



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.785-A, DE 2025 **(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Cria o art. 288-B do Código Penal para tipificar a conduta de construir, manter ou utilizar túnel subterrâneo destinado à fuga, depósito de armas, munições, drogas ou à facilitação de atividades de organização criminosa, estabelecendo pena de reclusão e multa; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº 2025
(DO SR. CABO GILBERTO SILVA)

Cria o art. 288-B do Código Penal para tipificar a conduta de construir, manter ou utilizar túnel subterrâneo destinado à fuga, depósito de armas, munições, drogas ou à facilitação de atividades de organização criminosa, estabelecendo pena de reclusão e multa.

Art. 1º O Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 288-B – Construir, manter, utilizar ou permitir a utilização de túnel subterrâneo ou passagem similar, com o objetivo de:

I – facilitar a fuga de pessoas presas ou investigadas;

II – servir como depósito, transporte ou ocultação de armas, munições, explosivos, drogas ou produtos de crime;

III – viabilizar ou facilitar as atividades de organização criminosa ou milícia privada.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se o túnel atravessar fronteiras entre Estados ou países.

§ 2º Se da conduta resultar lesão corporal grave ou morte, aplicam-se, conforme o caso, as penas dos crimes correspondentes, cumulativamente.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de criação do artigo 288-B do Código Penal decorre da necessidade de enfrentar uma modalidade criminosa sofisticada e em expansão: o uso de túneis subterrâneos para fins ilícitos. Esses túneis têm sido empregados por facções criminosas em diversas regiões do país, inclusive em áreas de fronteira, para transporte de drogas, armas, valores e para facilitar fugas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

presos. A atual legislação não dispõe de tipo penal específico que abarque integralmente essa conduta.

A criminalização direta dessa prática visa preencher uma lacuna normativa que dificulta a responsabilização de agentes envolvidos em sua concepção e execução. Muitas vezes, a atuação policial descobre túneis com alto grau de engenharia e investimento, mas as imputações acabam restritas a crimes acessórios, sem contemplar o risco estrutural e coletivo da ação.

A pena sugerida — reclusão de quatro a dez anos — é compatível com o grau de organização e periculosidade exigido para a execução de tal crime, bem como com o potencial de dano à segurança pública e ao sistema prisional.

O dispositivo também reforça a capacidade de prevenção e dissuasão do Estado frente às estratégias de subterraneização do crime organizado, que utilizam a engenharia e a tecnologia para driblar a fiscalização. Ao tipificar a conduta, o projeto proporciona maior segurança jurídica às autoridades policiais e judiciais na repressão e julgamento desses casos.

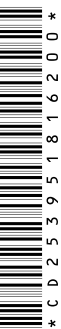
Por fim, a aprovação desta lei representará um avanço no combate ao crime organizado, à corrupção institucional e às ameaças à ordem pública. O novo tipo penal permitirá ao Estado agir de forma mais eficaz, alinhando-se às práticas internacionais de enfrentamento a crimes transnacionais e protegendo o interesse da Segurança Pública.

Sala de Sessões, em de de 2025

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decretolei-2848-7-dezembro-1940412868-norma-pe.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 5.785, DE 2025

Cria o art. 288-B do Código Penal para tipificar a conduta de construir, manter ou utilizar túnel subterrâneo destinado à fuga, depósito de armas, munições, drogas ou à facilitação de atividades de organização criminosa, estabelecendo pena de reclusão e multa.

Autor: Deputado Cabo Gilberto Silva (PL/PB).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 5.785, de 2025, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, tem por objetivo tipificar, no Código Penal, a conduta de construir, manter ou utilizar túnel subterrâneo destinado à prática de atividades criminosas, especialmente aquelas relacionadas à fuga de presos, ao armazenamento ou transporte de armas, munições e drogas, bem como à facilitação de ações de organizações criminosas.

Segundo exposto na Justificação, a proposta busca enfrentar uma modalidade criminosa cada vez mais sofisticada, marcada pelo uso de estruturas subterrâneas com elevado grau de planejamento e engenharia, utilizadas por facções criminosas para viabilizar atividades ilícitas e driblar a atuação estatal.

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário e tramitando sob o regime ordinário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é competente para apreciar matérias relacionadas ao enfrentamento da criminalidade organizada, ao aperfeiçoamento da legislação penal e ao fortalecimento das políticas de segurança pública.

O Projeto de Lei nº 5.785, de 2025, aborda tema diretamente relacionado à evolução das estratégias operacionais das organizações criminosas no Brasil, que vêm incorporando métodos cada vez mais sofisticados para viabilizar suas atividades ilícitas.

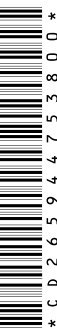
Dentre essas estratégias, destaca-se o uso de túneis subterrâneos como instrumento logístico para a prática de crimes, especialmente no transporte e ocultação de drogas, armas e valores ilícitos, bem como na facilitação de fugas em estabelecimentos prisionais. Trata-se de estruturas que, em muitos casos, demandam planejamento técnico, divisão de tarefas e financiamento estruturado, características típicas da atuação de organizações criminosas.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já disponha de tipos penais voltados à repressão de condutas relacionadas ao tráfico de drogas, ao comércio ilegal de armas, à facilitação de fuga de presos e à atuação de organizações criminosas verifica-se a ausência de tipificação específica voltada à repressão da infraestrutura física que viabiliza essas atividades.

Nesse contexto, a iniciativa revela-se meritória ao buscar conferir tratamento penal mais direto e eficaz a essa forma de atuação criminosa.

Não obstante, a redação original da proposição apresenta fragilidades que recomendam aperfeiçoamento, especialmente no que se refere:

- à necessidade de delimitação mais precisa das condutas típicas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

- à adequação do tipo penal ao sistema já existente, evitando sobreposição indevida com outros crimes;
- à observância dos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica.

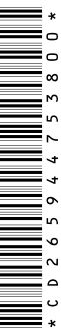
Diante disso, esta Relatoria entende que o objetivo da proposta deve ser preservado, com o necessário aprimoramento de sua redação.

O Substitutivo ora apresentado aperfeiçoa o projeto ao:

- delimitar de forma mais precisa as condutas típicas, concentrando-se nas ações de construir, financiar, manter ou viabilizar estruturas subterrâneas com finalidade criminosa específica;
- exigir elemento subjetivo qualificado (finalidade específica), restringindo a incidência penal a condutas efetivamente voltadas à prática criminosa;
- prever causa de aumento de pena vinculada a contextos de maior gravidade, como a atuação transnacional e a conexão com organizações criminosas ou estabelecimentos prisionais;
- assegurar compatibilidade com o sistema penal vigente, mediante previsão expressa de aplicação das regras de concurso de crimes.

Dessa forma, o substitutivo confere maior precisão técnica ao tipo penal proposto, ao mesmo tempo em que fortalece a capacidade do Estado de enfrentar estruturas logísticas utilizadas pelo crime organizado.

Trata-se de medida que contribui para elevar o custo da atividade criminosa organizada, atacando não apenas seus agentes diretos, mas também os meios estruturais que sustentam sua atuação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.785, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.785, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a utilização de estruturas subterrâneas destinadas à prática de atividades criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-B:

“Art. 288-B. Construir, financiar, manter ou viabilizar a construção de túnel subterrâneo ou estrutura similar, com a finalidade específica de:

I – facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de restrição de liberdade;

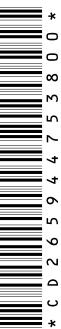
II – viabilizar o depósito, ocultação ou transporte de armas, munições, explosivos, drogas ou produtos de crime;

III – favorecer a atuação de organização criminosa ou milícia privada.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I – a estrutura for destinada à prática de crimes de caráter transnacional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

II – a construção ou operação da estrutura ocorrer no contexto de atuação de organização criminosa ou milícia privada;

III – a conduta envolver conexão com estabelecimento prisional.

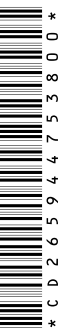
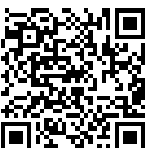
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo da responsabilização por outros crimes, quando cabível, aplicando-se as regras de concurso de crimes.” (N.R.)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.785, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.785/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Delegado Palumbo, General Pazuella, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pastor Eurico, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 5.785, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a utilização de estruturas subterrâneas destinadas à prática de atividades criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-B:

“Art. 288-B. Construir, financiar, manter ou viabilizar a construção de túnel subterrâneo ou estrutura similar, com a finalidade específica de:

I – facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de restrição de liberdade;

II – viabilizar o depósito, ocultação ou transporte de armas, munições, explosivos, drogas ou produtos de crime;

III – favorecer a atuação de organização criminosa ou milícia privada.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I – a estrutura for destinada à prática de crimes de caráter transnacional;

II – a construção ou operação da estrutura ocorrer no contexto de atuação de organização criminosa ou milícia privada;

III – a conduta envolver conexão com estabelecimento prisional.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo da responsabilização por outros crimes, quando cabível, aplicando-se as regras de concurso de crimes.” (N.R.)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

Apresentação: 30/04/2026 14:56:13.620 - CSPCCO
SBT-A.1 CSPCCO => PL 5785/2025

SBT-A n.1

